

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação/MS
ASSUNTO: Apuração de frequência na Educação Básica
RELATORA: Terezinha Pereira Braz
PARECER: 353/03
CÂMARA: CEIEF
APROVADO: 23/10/03

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 regulamentou no art. 24 o estudo dos procedimentos orientadores da frequência escolar, que serão tratados neste Parecer, considerando, ainda, os Pareceres nº 373/97 e nº 443/98, ambos emanados deste CEE/MS, no sentido de orientar as escolas das redes de ensino de Mato Grosso do Sul a respeito de como deve ser aferida a frequência do aluno, como também, de esclarecer as condições de sua permanência na escola e a flexibilização da avaliação. O art. 24 da LDB expõe em seu Capítulo II, da Educação Básica, Seção III:

“A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns”.

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação”.

O art. 24 encontra-se, também, interpretado no Parecer nº 05/97 - CEB/CNE. Neste Parecer a Câmara de Educação Básica Nacional ressalta que a verificação do rendimento escolar deve estar a cargo da escola e ser aplicado por meio de instrumentos que deverão constar no Regimento Escolar, observadas as diretrizes da lei que incluem: “avaliação contínua e cumulativa; prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano sobre os de provas e exames finais, quando adotados. É admitida a aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, bem como o avanço em cursos e séries mediante verificação do aprendizado, além do aproveitamento de estudos anteriores concluídos com êxito”.

Afirma, ainda, o mesmo Parecer que a valorização da frequência, pela lei, é reafirmada pelo mecanismo de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, com o propósito de eliminar, gradualmente, as distorções idade/série, geradas no âmago da cultura da reprovação. “Entretanto, é oportuno observar que a verificação do rendimento escolar, tal como tratada, não inclui a frequência como parte desse procedimento”.

Considerando que a lei anterior, Lei nº 5.692/71, determinava que a verificação do rendimento escolar, prosseguindo no raciocínio da Câmara de Educação

Básica Nacional, deveria ficar “na forma regimental”, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo “a avaliação do aproveitamento” e a apuração da assiduidade”. A “verificação do rendimento” era pois um composto de dois aspectos a serem considerados concomitantemente: aproveitamento e assiduidade. Este entendimento é substituído pelo que separa “verificação de rendimento” e de “controle da frequência”. O Parecer nº 05/97 CEB/CNE, ainda, esclarece que a verificação se dá por meio dos instrumentos próprios, busca detectar o grau de progresso do aluno em cada conteúdo e o levantamento de suas dificuldades visando à sua recuperação. O controle da frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no Regimento Escolar. As faltas não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o “total de horas letivas para aprovação”. O aluno tem o direito de faltar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do referido total. Se ultrapassar este limite estará reprovado no período letivo correspondente. A frequência de que trata a lei passa a ser apurada, agora, sobre o total da carga horária do período letivo.

Dos entendimentos anteriores depreende-se que os aspectos qualitativos da avaliação devem predominar, em qualquer julgamento do progresso do educando, que a progressão do aluno flexibiliza a frequência e que a mesma não influi na apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da frequência, nos termos de seu Regimento Escolar, consoante com a Proposta Pedagógica, exigindo-se todavia, para aprovação do aluno, a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas do período letivo do aluno.

Com base nestes postulados, ratifica-se o Parecer CEE/MS nº 373/97, que afirma que a LBD incumbe aos Estados a responsabilidade de prescrever normas complementares para o seu sistema de ensino, com autonomia e ouvida a comunidade escolar, na elaboração de sua Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Plano Escolar Anual. Os dois primeiros deverão ser tratados como documentos mais estáveis e duradouros, cabendo ao último ser dotado de um caráter mais dinâmico, sujeito às mudanças necessárias. Dentro desse mesmo espírito, o controle da frequência ficará, igualmente, a cargo da escola, que o elaborará de acordo com o seu Regimento Escolar e a sua Proposta Pedagógica.

A flexibilização da avaliação em termos de classificação, reclassificação e regimes de progressão impõe que a frequência mínima exigida para a aprovação não mais incida de forma estanque sobre cada disciplina e sim sobre o total geral da carga horária do aluno, no período letivo. Assim, este Parecer recomenda que seja atribuída frequência ao aluno sobre seu período letivo, desde que seja constatada, perante avaliação qualitativa, sua condição de progressão.

É o parecer.

(a) Cons^a Terezinha Pereira Braz
Relatora

II – CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL – CEIEF, reunida em 21/10/03, acompanha o parecer da relatora.

(aa) Iria Marta de Rosa Ramos Queiroz – Presidente “ad hoc”, Jussara Rodrigues de Almeida, Leila Benites Ricardo, Maria da Glória Paim Barcellos, Nelson dos Santos e Vera Lucia de Lima.

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS – CPLN, reunida em 22/10/03, acompanha, em sua maioria o parecer da relatora, com abstenção da Cons^a Eliza Emília Cesco e voto contrário dos Conselheiros Pedro Antônio Gonçalves Domingues e Iria Marta de Rosa Ramos Queiroz.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos – Presidente, Dalva Garcia de Souza, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jussara Rodrigues de Almeida, Leila Benites Ricardo, Maria da Glória Paim Barcellos e Nelson dos Santos.

VOTO CONTRÁRIO:

Votamos contra o presente Parecer Orientativo pois “recomenda que seja atribuída frequência ao aluno sobre seu período letivo”. (grifo acrescentado)

A frequência deve ser apurada sobre o total da carga horária do período letivo previsto pela escola.

O Parecer CEB/CNE nº 5/97, esclarece que:

“O controle de frequência contabiliza a presença do aluno nas atividades escolares programadas, das quais está obrigado a participar de pelo menos 75% do total da carga horária prevista. Deste modo, a insuficiência revelada na aprendizagem pode ser objeto de correção, pelos processos de recuperação a serem previstos no Regimento Escolar. As faltas não. A lei fixa a exigência de um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, considerando o total de horas letivas para aprovação.” (grifo acrescentado)

Depreende-se que a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas refere-se ao período letivo da instituição.

Cons^a Iria Marta de Rosa Ramos Queiroz
Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues

III – APROVADO, por maioria, em Sessão Plenária de 23 de outubro de 2003, com abstenção de voto da Cons^a Eliza Emília Cesco e voto contrário dos Conselheiros Pedro Antônio Gonçalves Domingues e Iria Marta de Rosa Ramos Queiroz.

Campo Grande/MS, ____/____/____



Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.